

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 556/2021

AUTORES:DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

DISPÕE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE COBRANÇA OU DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER PAGAS PELA PARTE VENCIDA, AO FINAL DA AÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2021

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe que as custas judiciais nas ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios devem ser pagas pela parte vencida, ao final da ação.

Art. 1º As custas de que tratam as Tabelas I e IX do Anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1996, bem como as custas previstas na Lei nº 18.413, de 19 de dezembro de 2014, quando referentes a quaisquer ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios, serão exigíveis ao final da ação, da parte vencida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Emerson Bacil

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe que as custas judiciais nas ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios devem ser pagas pela parte vencida, ao final da ação.

O art. 1º da proposição estabelece que as custas de que tratam as Tabelas I e IX do Anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1996, bem como as custas previstas na Lei nº 18.413, de 19 de dezembro de 2014, quando referentes a quaisquer ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios, serão exigíveis ao final da ação, da parte sucumbente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei nº 6.149, de 1996, dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais e a Lei nº 18.413, de 2014, estabelece critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

A advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República e os advogados e advogadas prestam serviço público e exercem função social, conforme dispõe o § 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Pelo seu trabalho, os advogados fazem jus aos honorários, necessários à sua subsistência. Tal verba tem caráter alimentar reconhecido e, por isso, eventual medida judicial que se faça necessária para viabilizar o seu recebimento não pode impor ao profissional o desembolso de recursos financeiros.

Atualmente, os advogados que necessitam fazer uso de medida judicial para receber valores que lhes são devidos precisam antecipar o pagamento de custas judiciais, o que causa prejuízos indevidos, uma vez que tal providência é consequência do descumprimento de obrigações daquele que deveria ter pago os honorários espontaneamente e não o fez.

Para corrigir essa distorção é necessário estabelecer, via legislação, que as custas processuais das ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios sejam cobradas da parte vencida somente ao final da ação.



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **556** e o código CRC **1E6B3A3F5A4C8DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1149/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 556/2021**.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1149** e o código CRC **1B6B3D4C2F2D0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1159/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1159** e o código CRC **1F6C3A4C2B3B1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 673/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **673** e o código CRC **1A6B3C4C2D3E9BE**